



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 99F75-61B0C-4545B



Decisão Monocrática 00782/2024-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06616/2024-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEOB - Secretaria Municipal de Obras de Serra

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Responsável: IZABELA BIANCARDI RORIZ, EDUARDO BERGANTINI CASTIGLIONI

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE SERRA/ES –
CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS
Nº 025/2023 – ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE
CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO –
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Edital de Concorrência Pública para Registro de Preços nº. 25/2023, de titularidade do Município de Serra/ES, por intermédio da Secretaria de Obras – SEOB, cujo objeto pretende à realização de “*REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, VERTICAL E IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, A SEREM REALIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA*”.

Em síntese, alega o *Parquet* de Contas que durante a fase de julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes, a empresa SINALES foi inabilitada em face de suposta inexecuibilidade dos preços indicados para a prestação dos serviços previstos no edital de concorrência pública, bem como assevera a possível existência do chamado “*jogo de planilhas*”.

Prossegue aduzindo que a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações – CPL foi açodada tendo em vista tratar-se de licitação para registro de preços quando, então, não há ainda contrato firmado ou execução dos serviços propriamente ditos havendo, em verdade, mera expectativa de contratação futura. Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, o Ministério Público Especial de Contas requer o deferimento da medida cautelar nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, o Ministério Público de Contas vem pelo presente requerer: I. Seja a presente representação devidamente conhecida, recebida e processada na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12;

II. LIMINARMENTE, com espeque nos arts. 1º, XV e XVII, 108 e 125, II e III, da LC nº. 621/12, a suspensão imediata, inaudita altera parte, do certame licitatório para registro de preços n. 025/2023, promovido pelo Prefeitura Municipal de Serra, através da Secretárias de Obras (SEOB), até o julgamento final do mérito desta representação, para prevenir danos ao interesse público e garantir o respeito aos princípios constitucionais;

III. A citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem resposta, sob pena de incorrerem nos efeitos da revelia; IV. No mérito, que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que desclassificou a empresa SINALES do Edital de Registro de Preços n. 025/2023, realizado pela SEOB, determinando que a autoridade competente promova a sua reintegração ao certame.

Pois bem.

Chegando ao meu conhecimento a presente representação, encaminhei os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) para análise, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade e para eventual exame de seletividade, conforme art. 176, §§ 1-A e 1-B do Regimento Interno desta Corte de Contas (doc. 7).

Diante desta determinação, sobreveio a Manifestação Técnica 3433/2024 (doc. 9), opinando pelo juízo positivo de admissibilidade e solicitando a juntada aos presentes autos, por parte do Município da Serra/ES, preferencialmente pelo meio eletrônico, da integralidade dos processos administrativos por meio do qual transcorre o certame referente ao Edital de Concorrência Pública nº. 025/2023, a fim de possibilitar a análise das condições de contratação ali previstas, bem como para análise da eventual concessão da cautelar e continuidade da instrução processual.

Por fim, vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Trata-se de representação em face de Concorrência Pública, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no art. 127 da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Constituição da República C/C art. 99, § 1º, inciso VI, e da Lei Complementar n. 621/12.

Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “c” da LC 621/2012 c/c o art. 182, inciso IV, 184 e 249, do Regimento Interno, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Instaurado o processo, previamente à instrução, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente os resultantes da aplicação combinada dos arts. 94, 100 e 101 da LC 621/2012 c/c o art. 181 e 184 do Regimento Interno, a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Conforme se depreende da leitura dos autos, o juízo de admissibilidade foi corretamente analisado, de acordo com a Manifestação Técnica 3433/2024 (doc. 9).

Desse modo, na linha do que tratado no teor da peça técnica supramencionada, **conheço** da presente representação.

II.1 TUTELA PROVISÓRIA

No presente caso, verifica-se que a representação em face do edital de Concorrência Pública para Registro de Preços nº 025/2023, foi apresentada a este TCEES por membro do Ministério Público Especial de Contas.

Contudo, conforme se depreende da análise contida através da Manifestação Técnica 3433/2024 (doc. 9), *“a peça inicial, no entanto, não se fez acompanhar da íntegra dos documentos que compõem o processo administrativo no qual se realiza o procedimento licitatório. Há carência, portanto, de maiores elementos probatórios a fim de se poder afirmar, com a convicção necessária, a regularidade, ou não, dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas”*.

Sendo assim, em razão da necessidade de complementação da instrução processual antes de apreciar a tutela cautelar requerida, nos moldes previstos no art. 125, § 3º, da LC 621/2012 e no art. 307, § 1º, do RITCEES c/c o art. 100 da LC 621/2012, é necessário notificar os responsáveis apontados pelas supostas irregularidades narradas para que tenham ciência da presente representação, se pronunciem sobre o seu conteúdo, apresentem cópia integral, em meio digital, do processo administrativo referente aos fatos narrados e ofereçam mais informações sobre o processo de concorrência pública, inclusive quanto às potenciais consequências



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender o contrato.

III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO**:

III.1. **CONHECER** a presente representação em face da concorrência pública;

III.2. Determinar a **NOTIFICAÇÃO**, na forma regimental, com o encaminhamento de cópia da petição inicial juntamente com o respectivo Termo de Notificação e ciência de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática se encontra disponível no portal do Tribunal na internet:

III.2.1. Da Sra. Izabela Biancardi Roriz - Secretária Municipal de Obras do Município de Serra (SEOB) e do Sr. Eduardo Bergantini Castiglioni - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras (SEOB) para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifestem sobre as ilegalidades apontadas nesta representação, apresentem cópia integral, em meio digital, do processo administrativo referente ao procedimento da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 025/2023 e ofereçam mais informações sobre ele, inclusive:

III.2.1.1. Quanto às potenciais consequências jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender o contrato;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

III.3. Dar **CIÊNCIA** ao representante, conforme o art. 125, § 6º, da LC 621/2012; e

III.4. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para as providências necessárias;

Informo que as respostas dos notificados podem ser elaboradas individualmente ou conjuntamente, a critério dos mesmos;

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator